

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01-131.322/18-26

EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA Nº 004/2018 (Republicação)

OBJETO: Captação de recursos financeiros, por meio de pessoa jurídica de direito público e/ou privado interessadas em apoiar o “Carnaval de Rua de Belo Horizonte 2019 e 2020” através de COTA ÚNICA DE PATROCÍNIO, para a viabilização de infraestrutura e de pessoal especializado, fornecimento de apoio logístico e ações promocionais de eventos relacionados ao Carnaval.

I – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa DO BRASIL PROJETOS E EVENTOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº01.162.410/0001-00, ora Impugnante, referente ao Edital de Seleção Pública Simplificada nº 004/2018.

DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no edital, subitem 12.2, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório até cinco dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, no dia 19/10/2018 às 16:00 horas e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 26/10/2018, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

I - DO PONTO IMPUGNADO: AUSÊNCIA DE FASE DE LANCES NO CERTAME.

O ponto impugnado pela empresa Do Brasil S/A refere-se à ausência de fase de lances no certame.

Justifica-se a impugnante que identificou no Regulamento Interno de Licitações e Contratos em seu art. 39, incisos III e V, a adoção da fase de lances entre os proponentes conforme o modelo de disputa adotado. Menciona, ainda, o art. 49 que fala da “necessidade de lances nas sessões públicas que adotarem o “modo de disputa aberto”.

O art. 49 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC em vigor nesta empresa diz que:

Art. 49. **Poderão** ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos. (grifo nosso)

Insta esclarecer que a apresentação de lances está prevista para as modalidades de licitação próprias da Lei 13.303/2016, para a aquisição de bens, para a contratação de obras e serviços, para permissão de uso e para pregão

eletrônico ou presencial, conforme disposto no art. 48 do RILC aos quais se aplicará os modos de disputas aberto, fechado ou ambos.

Ademais a adoção dos modos de disputas mencionados no art. 49 do RILC constitui uma **“faculdade”** desta empresa, não havendo obrigatoriedade de sua aplicação, quando se utilizar as modalidades próprias de licitações da Lei 13.303/2016 relacionadas no art. 48 do RILC.

Portanto, a adoção de modos de disputas não se refere ao caso em tela.

A impugnante destaca o item 6.4 do edital, que diz:

6.4. A classificação das propostas dar-se-á em ordem decrescente dos valores ofertados inicialmente para patrocínio e, no caso de empate, a Comissão realizará o sorteio.

A Do Brasil S/A entende que o item acima diverge do RILC e impede a competição entre os interessados.

Ora, ao se estabelecer a quantia mínima em dinheiro (subitem 1.2), entende-se que, caso haja mais de um interessado, a competição será inevitável.

A falta de fase de lances no procedimento da seleção pretendida não restringe a competição.

Não há no modelo adotado pela Belotur para a “Seleção” da proposta mais vantajosa, a intenção de abrir disputa. Escolheu-se o instrumento jurídico (edital de seleção pública), definiu-se critérios e estabeleceu-se a **“MAIOR OFERTA DE PATROCÍNIO EM DINHEIRO”** como critério objetivo de julgamento.

Lado outro, cumpre-nos mencionar que é conferida à Administração Pública a prática de determinados atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Sendo assim, tem-se por discricionariedade a liberdade de ação da Administração Pública dentre dos limites legais.

A Belotur dentro dos limites legais “escolheu” a “Seleção Pública Simplificada” e a ela está vinculada.

A escolha do patrocinador para o carnaval de belo horizonte se dará através do edital de chamamento público, cuja forma adotada foi a de seleção pública simplificada que, se constitui numa sequência de ações com o intuito de selecionar “algo ou alguém” para determinado objetivo, por tempo determinado, e em casos de excepcional interesse público.

A seleção pública é um procedimento específico, ou seja, não é uma modalidade de licitação ao qual se aplica as normas do RILC, naquilo que couber.

Os art. 39 e 49 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos cuja aplicabilidade é pleiteada pela impugnante não se adéqua à seleção pública pretendida pela Belotur, pois não se trata de procedimento licitatório.

As etapas descritas no art.39 do RILC refere-se às etapas de procedimento de licitatório, para atender às modalidades descritas no art. 48.

O RILC em seu art. 82 trata da celebração de convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres dispendo em seu art. 3º que **“Sempre que houver pluralidade de potenciais interessados em convênio ou ajuste e que a escolha do conveniente não puder ser justificada por suas características subjetivas ou objetivas, a BELOTUR promoverá chamamento público de interessados, credenciamento ou concurso de projetos, conforme o caso”**.

Consta do Anexo I, RILC, que trata DAS DEFINIÇÕES:

Chamamento Público: ato normativo por meio do qual a BELOTUR convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica. (grifo nosso).

O edital é o instrumento e a forma é a de chamamento público conforme a definição acima: ato normativo por meio do qual a Belotur convoca potenciais interessados para a seleção pública simplificada para atender a uma necessidade específica.

O edital de seleção pública é o meio pelo qual torna possível aos interessados em formar um vínculo com a Administração Pública, de forma leal, isonômica e impessoal, sem ofensa à moralidade pública.

Em consonância, então, a tudo que se expõe acima, o recomendado é que a Belotur adote processo de seleção pública de propostas para selecionar o patrocinador para o Carnaval de Belo Horizonte, estabelecendo procedimento próprio para tanto, sempre observados os princípios constitucionais da Administração Pública.

Do exposto, conheço da impugnação oposta pela Do Brasil Projetos e Eventos S.A, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

II - CÔMPUTO DAS LOGOMARCAS OFICIAIS DOS ÓRGÃOS DE INCENTIVO À CULTURA COMO “MARCAS PATROCINADORAS” PARA FINS DO EDITAL.

A impugnante menciona itens do edital – item 1.2, parágrafo 2º, que estabelece:

A contrapartida do patrocínio se dará por meio da troca de exploração de publicidade em espaços e equipamentos públicos do Município nas localidades dos eventos a serem definidos pela Belotur, em momento oportuno, com direito de exibição (também denominado “ativação”) de até 6 (seis) marcas sob a chancela de “patrocínio” ao evento, incluindo as marcas necessárias para ativação dos mecanismos de Lei de Incentivo, caso faça uso das mesmas, conforme descrito no parágrafo 1º. (grifo nosso)

Item 9.3

(...)

Obs.3: Caso o patrocinador oficial opte por fazer uso dos mecanismos de Lei de Incentivo para arcar com as estruturas do anexo VI, conforme previsto no parágrafo 1º do item 1, as contrapartidas para aplicação de marcas de tais mecanismos fica restrita somente à sinalização dos Desfile das Escolas de Samba e Blocos Caricatos (anexo VI), isentando a Belotur e PBH de quaisquer aplicação ou citação das marcas dos mecanismos de incentivo nos demais materiais de comunicação. Nesse caso, o patrocinador deverá realizar plano de divulgação próprio para cumprimento das contrapartidas ofertadas a tais mecanismos. (grifo nosso)

Alega que, em caso da utilização de verba advinda de incentivo fiscal cultural, via Lei Rouanet, o Regulamento do Programa Nacional de Apoio à Cultura estabelece a obrigatoriedade da aplicação das marcas oficiais, conforme “Manual de Uso de Marca”, sendo 03(três) as marcas obrigatórias ou oficiais decorrentes da legislação federal.

O edital, ora impugnado, relativo à seleção de patrocinador para o Carnaval de Belo Horizonte para os anos de 2019 e 2020 foi republicado já que à sessão pública do dia 11 de outubro último, não acudiram nenhum interessado, tendo sido o certame declarado deserto.

O desinteresse evidenciado com o não comparecimento de nenhum interessado à sessão ensejou a revisão daquele instrumento convocatório com o intuito de identificar possíveis condições que desestimularam a participação.

Com isso, o edital foi alterado, com a inclusão da cláusula facultando aos interessados a utilização dos mecanismos da Lei de Incentivo à Cultura, tanto Federal quanto Estadual, alterando o número de marcas para a chancela de “patrocínio” de 4 para 6, onde se incluíam as marcas necessárias para a ativação daquelas advindas da Lei de Incentivo federais ou estaduais.

Da análise das alterações acima mencionadas percebe-se que, no momento, em que a Belotur faculta aos interessados a utilização dos mecanismos da Lei de Incentivo, aumentando a possibilidade do número de marcas, sob a chancela de “patrocínio”, não foi considerada a obrigatoriedade da exposição das marcas governamentais que totalizam 5 marcas (3 federais e 2 estaduais).

O intuito das alterações promovidas no edital foi o de torná-lo mais atrativo, vantajoso e competitivo. Entretanto, deparamos com um contrasenso na proporção entre a utilização de Lei de Incentivo que, enseja a exposição de 3 marcas federais e 2 estaduais (obrigatórias) que, entrariam no cômputo das 6 marcas permitidas para ativação.

Antes não se admitia a utilização da Lei de Incentivo e poder-se-ia ativar 4 marcas, agora admitida a Lei de Incentivo poder-se-ia ativar 6 marcas incluindo-se as obrigatórias.

Entende a Belotur que, as modificações ocorridas não cumpriram a finalidade de tornar o edital mais atrativo, mais competitivo e mais vantajoso, inviabilizando, assim, a finalidade da contrapartida oferecida, tornando-se inclusive, mais restritivo à participação.

Sendo assim, jamais poderá a Administração Pública atuar na inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (Lei 9784/99) tão relevantes para a condução de seus atos. É preciso que haja uma congruência entre **critério e medida a ser adotados aferindo-se o equilíbrio (Razoabilidade) e a adequação e a necessidade de determinado comando normativo (Proporcionalidade).**

No caso em tela, os critérios alterados para se atingir o fim de tornar o edital mais atrativo e competitivo, com a finalidade de selecionar o patrocinador para o carnaval, não obedeceu aos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito para que a exigência de realização do fim fosse atingida.

Assiste razão à impugnant neste ponto guerreado, o que motiva novas adequações ao edital.

III - DOS ESCLARECIMENTOS – EXISTE A POSSIBILIDADE DE CUSTEIO DO ANEXO VI DO EDITAL VIA INCENTIVO FISCAL CULTURAL?:

Em que pese o acatamento parcial da impugnação apresentada, de acordo com o edital vigente, o patrocínio, via incentivo, fiscal cultural estadual e/ou federal somente poderão ser utilizados no anexo VI - CARNAVAL DE BELO HORIZONTE 2019 - PLANILHA DE ESTRUTURAS E SERVIÇOS - DESFILES DAS ESCOLAS DE SAMBA E BLOCOS CARICATOS, desde que o valor utilizado nesta planilha não ultrapasse 30% do valor total precificado nos anexos V e VI.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **Do Brasil Projetos e Eventos S.A** para retificar/adequar o referido edital, nos pontos acatados, republicando-o com as correções necessárias.

Belo Horizonte, 24de outubro de 2018.

Comissão Permanente de Licitação